



Número: **0811504-96.2019.8.18.0140**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **6ª Vara Cível da Comarca de Teresina**

Última distribuição : **19/05/2019**

Valor da causa: **R\$ 10.125,00**

Assuntos: **Seguro, Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

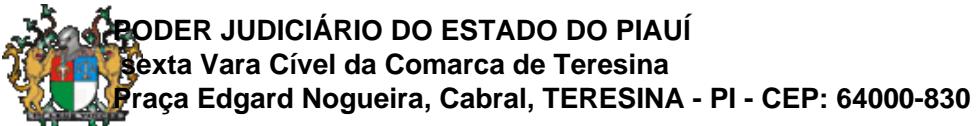
Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
GONCALO GONCALVES MACEDO (AUTOR)	ARTHUR LENNON ALVES MENESSES (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11773 643	10/09/2020 09:47	<u>Sentença</u>	Sentença



PROCESSO Nº: 0811504-96.2019.8.18.0140

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Seguro, Seguro]

AUTOR: GONCALO GONCALVES MACEDO

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação de Cobrança de Diferença de Seguro DPVAT proposta por **Fábio Lima Macedo** em face de **Seguradora Líder dos Consórcios do DPVAT**, ambos devidamente qualificados.

Na exordial a parte autora pretende, em síntese, a condenação da parte ré no pagamento do valor devido a título de indenização securitária.

Por meio da decisão de Id 9858665 foi deferido indeferida a gratuidade da justiça e intimada a autora para recolher as custas iniciais.

Devidamente intimada, a requerente deixou de cumprir com a determinação judicial (Id 11619753).

O relatório. Decido.

Da análise dos autos, afere-se que a parte autora não realizou o pagamento das custas, muito embora tenha sido intimada para tanto.

Neste sentido, o art. 290 do CPC é taxativo ao determinar que será cancelada a distribuição do processo se a parte, intimada na pessoa do seu advogado, não realizar o pagamento das custas de ingresso no prazo legal.

Por sua vez, ressalto que as despesas processuais também se constituem como requisito essencial da petição inicial, motivo pelo qual, em caso de não recolhimento, a exordial deve ser considerada inepta.

Acerca do tema, trago o seguinte julgado:

AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DE PAGAMENTO DAS CUSTAS DEVIDAS. DESERÇÃO. O não atendimento da determinação para o pagamento das custas processuais devidas ou comprovação da alegada situação de hipossuficiência financeira, enseja o indeferimento da peça inicial, na forma do art. 321, parágrafo único, do CPC c/c o art. 10, da Lei n. 12.016/2009, com a consequente extinção do feito, cancelamento da distribuição e denegação da segurança (arts. 290 e 485, I, do CPC). **AÇÃO MANDAMENTAL EXTINTA.** (TJ-GO - MS: 01999674420168090000, Relator: DR(A). SERGIO MENDONCA DE ARAUJO, Data de Julgamento: 04/08/2016, 4A CAMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 2087 de



11/08/2016)

Isto posto, em razão do não pagamento das custas de ingresso, **indefiro a inicial e julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, I do CPC.

Baixem-se os autos em Secretaria para cancelamento da distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

TERESINA-PI, 8 de setembro de 2020.

*Édison Rogério Leitão Rodrigues
Juiz de Direito da 6.^a Vara Cível da Comarca de Teresina*

ob



Assinado eletronicamente por: EDISON ROGERIO LEITAO RODRIGUES - 10/09/2020 09:49:30
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091009472338600000011145770>
Número do documento: 20091009472338600000011145770

Num. 11773643 - Pág. 2